



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000996-35.2013.5.02.0010 - Turma 16

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitan
Advogado(a)(s): MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE
GARCIA (SP - 49457-D)
Recorrido(a)(s): Emerson Pinto Soares
Advogado(a)(s): ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS (SP -
299237-B)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamada COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO EM OUTRAS PARCELAS.**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 0000996-35.2013.5.02.0010 -16ª Turma, publicado no DO eletrônico em 08 de maio de 2015:

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO

Diante do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 457 da CLT, é indiscutível que o anuênio integra a remuneração para todos os efeitos em face de sua natureza salarial. Nesse sentido é a Súmula 203 do C. TST:

"203 - Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial (Res. 9/1985, DJ 11.07.1985)

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. "

De outro modo, a norma coletiva (ACT) faz apenas menção ao adicional de horas extras de 100% sobre o salário nominal, o que, a meu ver, não afasta a integração do anuênio na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. O fato de os adicionais

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000996-35.2013.5.02.0010 - Turma 16

de horas extras e noturno serem superiores aos adicionais previsto em lei, por si só, não têm o condão de restringir a base de cálculos das horas extras e do adicional noturno. De outro modo, o próprio reclamado informa que integra o anuênio na base de cálculo das férias, décimo terceiro e FGTS, em conformidade com a norma coletiva.

Provejo o recurso para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de tempo de serviço (anuênio), com reflexos nos DSRs, gratificação natalina, férias e FGTS.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000575-57.2014.5.02.0027- 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26 de junho de 2015:

VII. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO EM SUA BASE DE CÁLCULO

Almeja o autor o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do anuênio em sua base de cálculo. O procedimento adotado pela ré decorre de previsão contida nos instrumentos normativos que acompanham a inicial, onde se estipulou que (vide a exemplo doc. 132 do volume em apartado - cláusula 015 da CC 2013/2014):

"A CPTM manterá a remuneração das horas extras em 100% (cem por cento) sobre o salário nominal do empregado. De outro turno, a cláusula 007 do mesmo documento, em seu parágrafo segundo estipula que "Entende-se por Salário Nominal o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta"

Inaplicável à hipótese o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula nº 264 do C. TST - art. 7º, XXVI, da CF. De qualquer modo, percebe-se que o procedimento adotado pela recorrente e previsto expressamente nos textos coletivos é mais benéfico para o empregado, já que as horas extras eram enriquecidas com o adicional de 100%, ou seja, superior aquele de 50% de que trata o art. 7º, inciso XVI da Constituição da República. Não se vislumbra, neste aspecto, qualquer afronta ao quanto disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Nego provimento.

VIII. DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO EM SUA BASE DE CÁLCULO

O benefício em questão encontra-se previsto em acordo coletivo,

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000996-35.2013.5.02.0010 - Turma 16

vide, a exemplo, cláusula 007 do Acordo Coletivo 2005/2006 que nos dá conta de que este corresponde a 1% do salário nominal do empregado para cada ano de trabalho prestado efetivamente à CPTM, pago a partir do quinto ano, limitada a 35% (parágrafo 1º). Dispõe o parágrafo segundo da referida norma: " Entende-se por salário nominal o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta " (doc. 67 do volume de documentos). Ainda, de acordo com a sua norma implementadora acostada ao volume em apartado, extrai-se do item 4.2. "... h) "não pode servir de base para a incidência de qualquer outra vantagem ou benefícios voluntários concedidos pela CPTM, bem como, para reivindicações de equiparação salarial prevista no Art. 461 da CLT. ". Estando o benefício previsto em cláusula de norma coletiva livremente estipulada pelas partes e não em preceito de Lei, justos ou não, os critérios estabelecidos devem ser respeitados à luz do art. 1090 do Código Civil Brasileiro de 1917, artigo 114 do novo CBB, não produzindo o disposto no §1º do art. 457 da CLT, os efeitos pretendidos. Nego provimento.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000996-35.2013.5.02.0010 - Turma 16

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.4